DELIBERAÇÃO AC01 - 2071/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/486/2008
PROTOCOLO	: 884014
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADOS	: BALTAZAR SOARES DA SILVA
	: JOSÉ DONIZETE FERREIRA FREITAS
INTERESSADA	: GUAIRA COMERCIAL LTDA
VALOR	: R$ 435.923,00
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO E FORNECIMENTO DE ÓLEO DIESEL COMUM E ÁLCOOL COMUM – FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO – REGULARIDADE – FORMALIZAÇÃO DOS TERMOS ADITIVOS – FALTA DE MOTIVAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR FINAL DA CONTRATAÇÃO E OS VALORES REGISTRADOS – AUSÊNCIA DAS NOTAS DE EMPENHO OU DE ANULAÇÃO DE EMPENHO – AUSÊNCIA DA PLANILHA DE EXECUÇÃO FINANCEIRA E DA PLANILHA DE ABASTECIMENTO MENSAL – IRREGULARIDADE – IMPUGNAÇÃO – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – MULTA.

É regular o procedimento licitatório na modalidade pregão presencial que atenda o disposto em lei, bem como a formalização do contrato por conter as cláusulas necessárias a sua execução. É irregular a formalização dos termos aditivos por falta de motivação. Também irregular a execução financeira por ausência de notas de empenho ou de anulação de empenho e dos comprovantes de pagamento, por falta de planilha de execução e da planilha de abastecimento mensal, bem como por apresentar divergência entre o valor final da contratação e os valores registrados nos documentos da despesa, com impugnação e imposição de multa ao gestor responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 26 de setembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regulares, o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 19, de 2007, e a formalização do Contrato e irregulares a formalização dos Termos Aditivos n. 1 e 2, de 2008 e da Execução Financeira, referente ao Contrato Administrativo n. 134, de 2007, celebrado entre o Município de Cassilândia, na gestão dos Srs. Baltazar Soares da Silva e José Donizete Ferreira Freitas e a empresa Guaira Comercial Ltda., com impugnação no valor de R$ 218.007,50 (duzentos e dezoito mil sete reais e cinquenta centa-

vos) e imposição de multa no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS, ao Sr. José Donizete Ferreira Freitas.

Campo Grande, 26 de setembro de 2017.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

A matéria dos autos versa sobre o:

a) o procedimento licitatório realizado pelo Município de Cassilândia, por meio do Pregão Presencial n. 19, de 2007;

b) a celebração do Contrato Administrativo n. 134, de 2007, entre o Município de Cassilândia e a empresa Guaira Comercial Ltda., tendo como objeto a aquisição e o fornecimento parcelado de 208.220 litros de óleo diesel comum, 5.400 litros de álcool comum, destinados ao abastecimento da frota de veículos das diversas Secretarias Municipais, com consumo estimado para o período de 6 (seis) meses;

c) as celebrações dos Termos Aditivos n. 1 e 2, de 2008, ao Contrato Administrativo n. 134, de 2007;

d) a execução financeira da contratação.

Os documentos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo - 1ª ICE (ANA 22917/2016, fls. 1994-2020), que considerou a "regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual e pela irregularidade dos Termos Aditivos nº 01 e nº 02 e da execução contratual", assinalando a remessa intempestiva ao Tribunal dos Termos Aditivos em apreço.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC - 6634/2017 (fls n. 2029-2031), opinando:

> "I – Pela regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório (1ª fase) e da Formalização Contratual do Contrato Administrativo nº 134/2007, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cassilândia/MS e a empresa Guaíra Comercial Ltda., com fulcro nas disposições do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 120, incisos II e III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2012.
>
> II – Pela irregularidade e ilegalidade dos 1º e 2º Termos Aditivos e da Execução Financeira com aplicação de multa regimental.
>
> III – pela impugnação das despesas no valor R$ 218.007,50 diante a ausência dos documentos comprobatórios de liquidação das despesas nas quais foram pagas sem a devida nota fiscal de entrega dos serviços, com aplicação de multa regimental ao responsável o senhor José Donizete Ferreira Freitas.(...)".

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Do conteúdo dos autos, verifico que o procedimento licitatório realizado por meio do Pregão Presencial n. 19, de 2007, e a celebração do Contrato Administrativo n. 134, de 2007, encontram-se em conformidade com as disposições da Lei (federal) n. 10.520, de 2002, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993.

Por outro lado, constato que as celebrações dos Termos Aditivos n. 1 e n. 2, de 2008, ao Contrato em análise, não atenderam integralmente às disposições da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, visto que eles foram celebrados sem a necessária e antecedente justificativa (motivação), caracterizando infração à regra inscrita no caput do art. 65 da mencionada Lei, que dispõe o seguinte:

> Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
> I - unilateralmente pela Administração:
> (...)
> b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei.

Embora a análise técnica da 1ª ICE tenha apontado a intempestividade nas remessas, ao Tribunal, dos Termos Aditivos n. 1 e 2, ao Contrato, cumpre lembrar que, por tais fatos não cabe apenar o gestor, já que estes ocorreram em 2008, quando não havia tipificação específica para o caso (remessa intempestiva de documentos ao Tribunal), o que veio a acontecer com a introdução da regra sancionatória no art. 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Constam nos autos que o gestor responsável na época (2008), Sr. José Donizete Ferreira Freitas, foi intimado (Termo de Intimação INT – G.JRPC - 12612/2016, fl. 1973) para prestar esclarecimentos, oferecer justificativas ou apresentar as cópias dos documentos necessários para solucionar as pendências relatadas na SOL-1ICE-296/2016 (fls. 1951-1972) à completa instrução da fase relativa à execução financeira da contratação, todavia, persistiram as seguintes irregularidades:

1 – ausência do restante das cópias das Notas de Empenho ou de Anulação de Empenho, em desconformidade com o disposto no art. 3º, I, “c”, item 3 da IN/TC/MS n. 017, de 2000 (vigente na época dos fatos);

2 – ausência do restante das cópias dos comprovantes de despesas (nota fiscal/recibo/duplicata), com o atesto de recebimento, devidamente datado e assinado, em desconformidade com o disposto no art. 63, § 2º, III, da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, e art. 73, II, “b”, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;

3 - ausência do restante das cópias dos comprovantes de pagamentos com a assinatura do responsável, em desconformidade com o disposto nos arts. 63, § 2º, e 64 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964;

4 – ausência da planilha de execução financeira nos moldes exigidos pela Lei (federal) n. 4.320, de 1964, demonstrando os valores do(s) empenho(s), das notas fiscais e das notas (ou ordens) de pagamentos, contrariando o princípio do dever de prestar contas insculpido no caput do art. 76 da Constituição Estadual, e no art. 20 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012);

5 – ausência de planilha de abastecimento mês a mês, individual de cada veículo e as requisições de abastecimentos;

6 - ausência da cópia do termo de rescisão do Contrato em apreço (no caso de existir) com a devida publicação, em desatendimento ao disposto nos arts. 77, 78 e 79 da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e caput do art. 37 da C.F., e art. 38, XI, da Lei (federal) n. 8666, de 1993.

Com relação à execução financeira da contratação, o seu resumo foi elaborado pela 1ª ICE nos seguintes moldes (fl. 2018):

Valor inicial do Contrato n. 134/2007 (CT)	R$ 435.923,00
Valor do Termo Aditivo n. 2/2008	R$ 108.980,00
Valor total do Contrato	R$ 544.903,00
Valor total empenhado (NE – NAE)	R$ 603.824,00
Despesa liquidada (NF)	**R$ 334.000,82**
Pagamento efetuado (OB/OP)	**R$ 552.008,32**

Desse modo, está demonstrado que, no âmbito da execução financeira da contratação:

1 - os documentos e registros remetidos a este Tribunal apresentam desarmonia entre o valor-final da contratação e os valores constantes nos documentos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), caracterizando o descumprimento das prescrições legais e regulamentares;

2 – ocorreu uma diferença no valor de R$ 218.007,50 entre o valor total-final dos pagamentos efetuados (R$ 552.008,32) e o valor total-final dos documentos de liquidação da despesa (R$ 334.000,82), ocasionando assim a obrigatória glosa (impugnação) do valor de R$ 218.007,50 (duzentos e dezoito mil sete reais e cinquenta centavos).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o posicionamento do Ministério Público de Contas e voto nos termos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a regularidade:

a) do procedimento licitatório realizado pelo Município de Cassilândia, por meio do Pregão Presencial n. 19, de 2007;

b) da celebração do Contrato Administrativo n. 134, de 2007, entre o Município de Cassilândia e a empresa Guaira Comercial Ltda;

II - declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a irregularidade:

a) das firmações dos Termos Aditivos n. 1 e 2, de 2008, ao Contrato Administrativo n. 134, de 2007, em face da infração decorrente da falta de justificativa (motivação) para as celebrações dos referidos Termos Aditivos, com infringência ao disposto no art. 65, I, “b”, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;

b) da execução financeira da contratação, em face das seguintes infrações:

1 - desarmonia entre o valor final da contratação e os valores registrados nos documentos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), conforme demonstrado no quadro integrante das razões deste Voto, com infringência à regra do art. 63, § 2º, I e II, da Lei (federal) n. 4.320, de 1964;

2 - ausência do restante das cópias das Notas de Empenho ou de Anulação de Empenho, em desconformidade com o disposto no art. 3º, I, “c”, item 3 da IN/TC/MS n. 017, de 2000 (vigente na época dos fatos);

3 - ausência do restante das cópias dos comprovantes de despesas (nota fiscal/recibo/duplicata), com o atesto de recebimento, devidamente datado e assinado, em desconformidade com o disposto no art. 63, § 2º, III, da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, e art. 73, II, “b”, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;

4 - ausência do restante das cópias dos comprovantes de pagamentos com a assinatura do responsável, em desconformidade com o disposto nos arts. 63, § 2º, e 64 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964;

5 - ausência da planilha de execução financeira nos moldes exigidos pela Lei (federal) n. 4.320, de 1964, demonstrando os valores do(s) empenho(s), das notas fiscais e das notas (ou ordens) de pagamentos, contrariando o princípio do dever de prestar contas insculpido no caput do art. 76 da Constituição Estadual, e no art. 20 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

6 - ausência de planilha de abastecimento mês a mês, individual de cada veículo e as requisições de abastecimentos;

7 - ausência da cópia do termo de rescisão do Contrato em apreço (no caso de existir) com a devida publicação, em desatendimento ao disposto nos arts. 77, 78 e 79 da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e caput do art. 37 da C.F., e art. 38, XI, da Lei (federal) n. 8666, de 1993;

III – impugnar o valor de R$ 218.007,50 (duzentos e dezoito mil sete reais e cinquenta centavos) relativo à diferença entre o valor pago e o valor liquidado (552.008,32 – 334.000,82 = R$ 218.007,50), sem comprovação nos autos, nos termos dos arts. 42, I e IX, e 61, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, devendo a importância destacada ser restituída aos cofres do Município, com a imputação de responsabilidade pelo ressarcimento ao Sr. José Donizete Ferreira Freitas, CPF-086.340.841-91, Prefeito do Município de Cassilândia na época dos fatos;

IV – aplicar multa no valor equivalente ao de 100 (cem) UFERMS, ao Sr. José Donizete Ferreira Freitas, CPF-086.340.841-91, Prefeito do Município de Cassilândia na época dos fatos, pelas infrações decorrentes das irregularidades apontadas nos termos dispositivos do inciso II, alíneas “a”, “b”, 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e IX, 44, I, e 45, I da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

V – assinalar que o valor original de R$ 218.007,50 – a ser ressarcido ao erário municipal pelo Sr. José Donizete Ferreira Freitas, em decorrência da impugnação de valor de despesa - deverá ser monetariamente atualizado e com a incidência de juros moratórios, segundo os índices ou critérios que a Administração municipal aplica para o recebimento de seus créditos tributários, consoante a regra do art. 61, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto no art. 172, III, a, e § 1º, III e IV, a, 2, e b, do Regimento Interno;

VI - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observadas as disposições dos arts. 99 e 172, § 1º, I e II do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório na modalidade pregão presencial e da formalização do contrato administrativo e pela irregularidade da formalização dos termos aditivos e da execução financeira com impugnação e imposição de multa ao jurisdicionado.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 26 de setembro de 2017.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**
Relator

GAB-LAC
SETAC-LMS/HON